



✉ rioconect.net@gmail.com

📍 Rua Ferreira pena 279 sl6,  
Umarizal, Belém, Cep 66050140

☎ 091 4042-1899  
091 992816551

🌐 www.rioconect.net.br

**Ilmo. Sr. Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista -PA**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-005 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Processo Administrativo nº 17.09.2021.0001/CPL**

**Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de internet banda larga por meio de link dedicado com acesso via fibra óptica para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, conforme especificações e quantidades estimadas constantes no Termo de Referência.**

**M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.875.413/0001-50, nome fantasia **RIO CONECT.NET**, sito à Rua Ferreira Pena, nº. 279 sl 6, Bairro Umarizal, Belém-PA, CEP 66.050-140, e-mail: rioconect.net@gmail.com, por seu representante legal infra-assinado, nesta ato chamada de recorrente, tempestivamente (condição 16.5 do edital) vem apresentar **RAZÕES DE RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, neste ato chamada recorrida - **NO TOCANTE AO ITEM 4**, nos termos do Artigo 44, §, parágrafo 1º do Decreto nº. 10.024/2019, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

## **I - DA TEMPESTIVIDADE:**

As presentes razões são plenamente tempestivas, uma vez que o prazo para a sua apresentação é até (três) dias da sessão pública em eu foi aceita a intenção de recurso.

Dessa forma, a apresentação das presentes razões estão dentro do termo final do prazo para recorrer registrado pelo pregoeiro (19/11/2021), razão pela qual se deve conhecer e julgar o presente recurso.

## **II – FATOS ANTERIORES AO RECURSO:**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto *Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de internet banda larga por meio de link dedicado com acesso via fibra óptica para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, conforme especificações e quantidades estimadas constantes no Termo de Referência*, que deverá ser executada de acordo com a relação detalhada do objeto da licitação, em conformidade com o Termo de Referência - e demais condições estabelecidas no Edital e demais Anexos.

Pois bem, atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada, tendo sagrado-se vencedora nos itens 01,02,03,05,06,07e 08.

Sucedo que, a pregoeira também declarou vencedora e classificou a empresa MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, mesmo tendo esta descumprido as cláusulas 11.6.2.5., 11.6.2.7., 11.6.3.1., 11.6.3.2., 11.7. e 11.7.1 do edital.

Ocorre que, tendo a empresa recorrida Martins Net descumprido as cláusulas do edital e deixado de enviar documentação de habilitação, como à frente ficará demonstrado, se caso a pregoeira considere habilitada a empresa estará violando condições previstas no próprio edital.

Vejamos as regras previstas no edital:

## SEÇÃO V – DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

11.6.2.5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual;

11.6.2.7. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual

11.6.3.1. Comprovação de aptidão para a prestação de serviço em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado

11.6.3.2. Será considerado compatível com a quantidade o (s) atestado (s) que apresentar (em), no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades estimadas na licitação para o total de item (ns) vencidos de cada empresa.

**11.7. As licitantes deverão apresentar juntamente com os seus documentos de habilitação:**

**11.7.1. Declaração de inexistência de fato impeditivo de sua habilitação, assim como declarar ocorrências supervenientes, assinadas por sócio, dirigente, proprietário ou procurador da licitante, com o nº. da identidade do declarante.**

- **DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES 11.7 E 11.7.1 DO EDITAL:**

Nos termos da condição 11.7.1. do edital foi exigido: “ Declaração de inexistência de fato impeditivo de sua habilitação, assim como declarar ocorrências supervenientes, assinadas por sócio, dirigente, proprietário ou procurador da licitante, **com o nº. da identidade do declarante**”.

Ocorre que na documentação apresentada pela empresa MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a mesma não apresentou na referida declaração o nº. da identidade do declarante, portanto, deve ser declarada desclassificada por não ter cumprido o item do edital 11.7.1.

Frise-se que o referido documento não está incluso na Lei como passível de apresentação posterior por meio da HABILITAÇÃO TARDIA, haja vista que se trata de documento que deveria ter sido entregue de acordo com os termos do edital juntamente com a HABILITAÇÃO.

Esta regra é reforçada na condição 11.7. do edital “**As licitantes deverão apresentar juntamente com os seus documentos de habilitação.**”

Sob a égide do Decreto Federal nº 10.024/2019, salvo os documentos de habilitação já constantes do SICAF (art. 26, §2º), todos os licitantes – e não apenas o vencedor da disputa – devem anexar a documentação na oportunidade do cadastro da proposta no sistema.

A sistemática proposta pelo Decreto nº 10.024/2019 (aliada à previsão expressa e objetiva dos editais) cria um ambiente decisório mais seguro para o Pregoeiro e para os licitantes, porquanto sabe-se, de antemão, que **há um limite temporal claro e impassível de dilação pela Administração no curso do certame.**

Com efeito, não seria juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento que foi de inteira responsabilidade da licitante a confecção, ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

Essa atitude feriria de morte o princípio da igualdade haja vista que a outra licitante teve que se esmerar em não errar e não esquecer nenhum detalhe nas suas declarações, e abrindo esta exceção estar-se ia privilegiando a licitante que não teve o mesmo cuidado.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 37, inciso XXI, o procedimento licitatório como forma de assegurar a igualdade de concorrência a todos interessados que pretendem contratar com a Administração Pública, senão vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já a Lei nº 8666/93 regulou as normas de licitação e contratos com a Administração Pública, elencando os princípios basilares que regem esse procedimento, dentre eles encontram-se o princípio da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, é dever da Administração proporcionar aos concorrentes, igualdade de condições, e o Edital deve estabelecer os requisitos e documentos indispensáveis à competição justa e isonômica.

A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93)**

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que neles se exigem, como por exemplo, a dispensa de documento ou fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o artigo 48, I, do Estatuto. (grifo nosso).

Vejamos o entendimento da jurisprudência sobre a matéria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA**

1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí.

2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos

os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou presente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento.

3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora (AI0801136-42.2017.8.14.0000).

.....  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

A RECORRENTE, entende que seria ilícito a pregoeira, dar a oportunidade ao licitante para que apresentasse novamente a referida declaração, devendo, portanto, ser a empresa MARTINS NET desclassificada.

• **DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES 11.6.3.1. E 11.6.3.2 DO EDITAL:**

Nos termo do item 11.6.3.1 o edital exigiu: “ Comprovação de aptidão para a prestação de serviço em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado” .

Além disso no item 11.6.3.2 previu-se a seguinte exigência “Será considerado compatível com a quantidade o (s) atestado (s) que apresentar (em), no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades estimadas na licitação para o total de item (ns) vencidos de cada empresa” .

Pois bem, a recorrida Martins Net não enviou o atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura de São Sebastião da Boa Vista, juntou somente os contratos, os quais não atestam por si só a satisfação com a entrega ou execução do serviço prestado.

O objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Em assim sendo, os atestados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo a veracidade de informações relevante, que possam subsidiar a administração pública a tomar uma decisão segura quanto ao julgamento dos licitantes.

Nesse sentido, mesmo que o envio de notas fiscais, contratos e ordens de serviços possam auxiliar nessa avaliação de veracidade de informações, mas suprem o requisito essencial que deveria constar no atestado em si que é o atesto de satisfação dos serviços anteriormente executados. Até mesmo porque conforme já afirmado, a mera celebração de contrato de per si não comprova a efetiva execução do serviço.

Portanto, apenas o contrato juntado pela empresa MARTINS NET com a prefeitura da São Sebastião da Boa Vista não comprova a habilitação técnica exigida nos termos do edital.

Outrossim, com relação ao único atestado juntado pela empresa Martins.net, com a prefeitura de Muaná, verifica-se que o mesmo não menciona que a contratação se deu em nos patamares de no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades estimadas na licitação, e por tanto não comprova a aptidão para a prestação de serviço em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste edital de licitação.

Portanto, igualmente o contrato juntado pela empresa MARTINS NET com a prefeitura de Muaná também não com prova a habilitação técnica exigida nos termos do edital.

Nos termos do artigo 30, II, §1º, da Lei nº.8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional:

ACÓRDÃO - TC 019.452/2005-4

*2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.*

*6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática.*

No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3390/2011-TCU-Segunda Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional.

***1.22. Foi destacado ainda que o edital não exigiu a identidade de objetos, mas a similaridade no que tange às especificações técnicas, a extensão, a quantidades e os prazos de execução, conforme o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.***

Também no Acórdão 2939/2010-TCU-Plenário, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outro aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional.

Desse modo, deve ser considerada desclassificada a empresa MARTINS NET no tocante ao item 4, tendo em vista que não comprovou nos termos exigidos pelo edital a habilitação técnica, condições 11.6.3.1. E 11.6.3.2 DO EDITAL.

- **DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES 11.6.2.5., 11.6.2.7 DO EDITAL:**

Nos termos do edital foi pedido na condição 11.6.2.5.Prova de regularidade com a Fazenda Estadual; e 11.6.2.7.Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Ocorre que nos autos do processo eletrônico não foi juntado pela empresa recorrida o FIC em total descumprimento ao 11.6.2.7.

Além disso não foi verificado pela pregoeira que a certidão negativa de débito com a fazenda estadual apresentada pela empresa MARTINS NET estava positiva, caso em que a pregoeira, deveria, constatar conferir somente nesse caso de habilitação fiscal a habilitação tardia, mas isso não ocorreu.

A pregoeira ficou silente e não se manifestou sobre referidos fatos.

Deste modo, a empresa não apresentou documentos que demonstram que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de sua sede e compatível com a atividade ramo objeto da licitação, portanto, devendo ser desabilitada .

Pesa ainda o fato de que após ter sido vencedora do item 4 , a empresa Martins net, deveria em cumprimento no item do edital ``13.1. A proposta final do (s) licitante (s) declarado (s) vencedor (es), deverá ser encaminhada no prazo de 2 (duas) horas, a contar da solicitação da pregoeira no sistema eletrônico``.

Ocorre que, após a solicitação da pregoeira para que as vencedoras anexassem a proposta ajustada final, a recorrida repetiu na proposta os mesmos valores, em especial quanto ao item 4 da proposta inicial, em resumo não ajustou a sua proposta ao valor pelo qual saiu vencedora no referido item 04.

#### **IV – DO PEDIDO:**

Em face de todo o exposto, especialmente pelo descumprimento da empresa recorrida MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que não anexou no momento oportuno de habilitação uma série de documentos, ou anexou documentos que não estariam em conformidade com os termos do edital, pelo princípio da igualdade, de onde decorre que é dever da Administração proporcionar aos concorrentes, igualdade de condições, e o Edital deve estabelecer os requisitos e documentos indispensáveis à competição justa e isonômica, com

fundamento nas normas acima invocadas, **deve-se declarar nulo o ato da pregoeira** que classificou a proposta da empresa **MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** para o item 4 do pregão eletrônico Nº 9/2021-005 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Processo Administrativo nº 17.09.2021.0001/CPL.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que a Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 19 de novembro de 2021.



**Ric  
connect**

Assinado digitalmente por M A V NETO SERVICOS DE  
COMUNICACAO LTDA:16875413000150  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PA, L=Belem, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5, OU=20937130000162,  
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PJ A1, CN=M A  
V NETO SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA:  
16875413000150  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2021-11-19 14:23:36  
Foxit Reader Versão: 9.3.0

**M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**

CNPJ sob o nº. 16.875.413/0001-50



**Ric  
connect**

Assinado digitalmente por MILTON AIRES  
VIANA NETO:01194670113  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Multipla v5, OU=20937130000162,  
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF  
A1, CN=MILTON AIRES VIANA NETO:  
01194670113  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2021-11-19 14:24:17  
Foxit Reader Versão: 9.3.0

**MILTON AIRES VIANA NETO**

CPF : 011.946.701-13

RG DE N ° 1443193/SSP-MS

Dir. Geral



## **MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA, RUA B

COQUEIRO - 66670-350 - Belém - PA

CNPJ: 09.437.086/0001-99 I.E.: 15.271049-3

### **ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-PA.**

REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.09.2021.0001/CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2021-005

**MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, sediada à Rua B, ° 102 – Conjunto Pedro Teixeira, Bairro: Coqueiro, Cidade: Belém/PA, Telefone: (91) 3278- 4500 e-mail: martins.net.emc@gmail.com, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.437.086/0001- 99, neste ato representada por EDMILSON DA COSTA TAVARES , vêm, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no Artigo 4, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 , art. 44 § 1º do Decreto 10.024/2019 e cláusula 16.5 do edital de licitação, apresentar

#### **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

face à decisão tomada pelo Ilustre Pregoeiro no âmbito de julgamento do pregão acima epigrafado, o que se faz pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

##### **1- DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme se depreende da clausula 16.5. do edital de licitação, o prazo para as empresas protocolarem o recurso oficial é de 03 dias a contar da manifestação no sistema. Considerando que referido ato se concretizou no dia 16 de novembro de 2021, o presente recurso se encontra plenamente tempestivo. Ultrapassada a questão preliminar, passaremos a expor os motivos pelos quais a empresa recorrente deve ter o seu recurso provido.

##### **2- DOS FATOS**

Esta empresa RECORRENTE atendendo à convocação desse respeitável ente público, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9/2021-005, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE INTERNET BANDA LARGA POR MEIO DE LINK DEDICADO COM ACESSO VIA FIBRA ÓPTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA”**, participou deste certame licitatório apresentado os seus envelopes de proposta e documentação conforme estabelecido no edital.

Findada a fase de lances, a empresa recorrida **M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO** venceu s itens 001, 002, 003, 005, 006, 007, 008, enquanto que a recorrente sagrou-se



## MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA, RUA B

COQUEIRO - 66670-350 - Belém - PA

CNPJ: 09.437.086/0001-99 I.E.: 15.271049-3

vencedora do item 004. Contudo, a ilustre pregoeira após análise habilitou ambas as empresas no certame em apreço abrindo em seguida o prazo para intenção recursal, sendo que ambas as licitantes intencionaram em tempo hábil, via sistema, o interesse em recorrer da decisão da douda pregoeira.

Ademais, esta recorrente argumentou que a empresa M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO deixou de apresentar certidão de ações trabalhistas do TRT8, ou seja, certidão de ações trabalhistas dos autos físicos do primeiro e segundo grau, bem como a certidão de processos eletrônicos. Destaca-se que a presente intenção recursal encontra-se nos termos do Acórdão do TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5 apresentando os pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

A empresa MAV NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, por sua vez, apresentou intenção de recurso arguindo que a pregoeira classificou para o item 4 a empresa, ora recorrente, MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que teria supostamente descumprido as cláusulas 11.6.2.5., 11.6.2.7., 11.6.3.1 e 11.6.3.2,e 11.7.,11.7.1 do edital.

Eis, o relato dos fatos.

### 3- DAS RAZÕES DA REFORMA

Com o devido respeito, pede-se vênha para consignar que a senhora pregoeira ao HABILITAR a empresa M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, agiu em total descompasso com as regras editalícias contidas no item 11.6.2.4 que assim destaca:

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e (Inciso incluído pela Lei 12.440 de 2011) [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), **em conjunto com a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do Estado da sede da licitante**, e acompanhado da CENIT, Certidão Negativa de Infração Trabalhista (grifo nosso).

Portanto, a empresa M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO deixou de cumprir integralmente ao referido item constante no instrumento convocatório, pois não se encontram as certidões de ações trabalhistas nos documentos contidos nos autos processuais, por oportuno destacamos que a certidão de ações trabalhistas dividem-se em certidão de autos físicos de primeiro grau, certidões de ações trabalhistas de autos físicos de segundo grau, e certidão de



## MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA, RUA B

COQUEIRO - 66670-350 - Belém - PA

CNPJ: 09.437.086/0001-99 I.E.: 15.271049-3

ações trabalhistas de processos eletrônicos. Neste sentido, destaca-se que um ato falho ocorre quando existe erro na interpretação do direito. Ocorre que a Lei de licitações (Lei Federal 8.666/93, aplicável de forma subsidiária à modalidade Pregão) é norteada por um rol de princípios os quais deverão ser harmonizados para que se tenha uma decisão razoável e proporcional, vejamos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

De início é curial registrar que um dos princípios que norteia o sistema licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Informa-se que face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital. O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput da Lei 8.666/93: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, nesse caso torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à MORALIDADE e IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA, bem como ao PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Na percepção de Diógenes Gasparini, “Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital”. No mesmo sentido é o escólio de Flávio Amaral Garcia: “O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela administração e pelos licitantes.[.....] Por força deste princípio as normas do edital vinculam duplamente: I – de um lado, o ente público e sua Comissão de Licitação que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; II – de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação de documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas”.(Amaral Garcia, Flávio, Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas. 5ª Edição, Malheiros Editores. Pág 80). (grifo do autor) A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o JUDICIÁRIO interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou mesmo qualquer cidadão, pela AÇÃO POPULAR) fazendo com o ato contrário à lei seja anulado,



## MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA, RUA B

COQUEIRO - 66670-350 - Belém - PA

CNPJ: 09.437.086/0001-99 I.E.: 15.271049-3

restabelecendo-se a ordem no processo licitatório: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE. 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento.” (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07/06/1999).

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá proposta e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

Destarte, minimizada estará à existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevisões de qualquer espécie.

Conforme explanado alhures, a empresa **M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**, vai de encontro ao instrumento convocatório, sendo que a referida ausência de documentos não pode ser sanada de maneira alguma, não havendo previsibilidade legal para tal ato. Não há dúvidas de que a isonomia e o julgamento objetivo do certame restaram prejudicados. Assim sendo, pode-se afirmar que ocorreu evidente erro de interpretação do direito, sendo descumprido o artigo 37, caput da Constituição Federal, assim como o da vinculação ao instrumento convocatório. Referido ato violou o princípio da isonomia ao prejudicar a recorrente **MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** que apresentou a seu turno apresentou suas documentações em estrita consonância com o edital de licitação, sendo que o edital é o norte da licitação garantindo assim, a isonomia do certame, uma vez que só admite a participação de licitantes em iguais condições. Lembre-se que o tratamento isonômico constitui finalidade primária da licitação. Nesse sentido formou-se a orientação adotada pelo TCU no Acórdão nº 955/2012 – Segunda Câmara: “A isonomia é o princípio norteador das licitações públicas. Mais do que a economicidade e até mesmo da supremacia do interesse público, a isonomia deve prevalecer sobre todos os outros princípios em todo ato de licitações públicas. Não se pode adquirir um bem por um preço aparente igual à metade daquele do mercado sem antes garantir a isonomia e oportunidades iguais a todos os fornecedores do produto ou serviço comum. Para se confirmar essa conclusão basta que se leia o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República e o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93: Art. 37, inciso XXI da CF: “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações



## MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA, RUA B

COQUEIRO - 66670-350 - Belém - PA

CNPJ: 09.437.086/0001-99 I.E.: 15.271049-3

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Lei Federal 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, (.....)”. A rigor por conta do princípio da igualdade, a Administração não pode deixar de aplicar regra pré-estabelecida em nome de outra que estabeleça desigualdades de tratamento entre concorrentes. Destaca-se o acórdão do Colendo TJSP, no sentido de que deve ser inabilitada do certame, licitante que não apresenta documentos exigidos no edital, em razão da violação dos princípios do artigo 37 da CF, vejamos: “Administrativo – Licitação – Ausência dos documentos exigidos no edital de licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF – Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrente e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – Segurança Denegada – Recurso Improvido. (.....) O recurso não comporta provimento porquanto o artigo 37, da CF prescreve que: Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Isto quer dizer que todos são iguais perante a lei e à ela devem obedecer enquanto a Administração, por seu turno também obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ora, como poderia ela selecionar os participantes do certame pela igualdade, impessoalidade e moralidade se não impusesse certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital Convocatório....” (Apelação n. 0155611-39.2006.8.26.0000, Rel. Des. Burza Neto). Com efeito, ante todo o exposto, é medida de justiça que esta administração reforme a decisão para **INABILITAR** a empresa **M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**, porque a mesma não está em plena consonância com o edital e a ponderação de princípios no presente caso demonstra não haver razoabilidade e proporcionalidade na manutenção da habilitação da mesma.

Dessa forma, inabilitando a empresa **M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO** essa administração estará cumprindo a contento o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c os requisitos do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, harmonizando os princípios da vinculação do edital, da isonomia, bem como item 11.6.2.4 do Edital.



## **MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA, RUA B

COQUEIRO - 66670-350 - Belém - PA

CNPJ: 09.437.086/0001-99 I.E.: 15.271049-3

Curial registrar que a decisão em sentido contrário poderá implicar em atos de ilegalidade situação essa de grande gravidade, portanto, recomenda-se a Senhora Pregoeira que promova a reforma do ato com relação à empresa **M A V NETO SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO**, INABILITANDO a mesma, tendo em vista a não obediência ao edital.

Com relação aos argumentos suscitados pela recorrida destacamos que a empresa **MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, cumpriu integralmente as cláusulas 11.6.2.5., 11.6.2.7., 11.6.3.1 e 11.6.3.2, e 11.7., 11.7.1 do edital, assim como as demais. Portanto sua **HABILITAÇÃO** deve ser mantida.

### **4- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO AGENTE POLÍTICO**

O artigo 51, § 3º da Lei de 8.666/93 dispõe que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados. Referido conceito se aplica plenamente aos atos praticados pelo pregoeiro. No presente caso, com a devida vênia, e com fulcro na legislação de regência, resta claro que a Ilustre pregoeira, praticou um ato ilegal ao **HABILITAR** a empresa **M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO** uma vez que referida empresa não cumpriu com o edital de licitação. Por conseguinte, habilitar equivocadamente **M A V NETO** deu-se tratamento desigual tratamento violando em um só tempo os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, previstos na Lei n. 8.666/93 e no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, como também violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme amplamente explanado.

Afinal, a responsabilidade de todo o processo passa a ser da autoridade que homologou o certame, no caso, autoridade máxima dessa municipalidade, assim como dos agentes públicos que contribuíram para a prática do ato ilegal. O comportamento contrário aos princípios da administração pública importa em atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Diante disso, configuradas as hipóteses previstas no “caput” do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis pelo ato de improbidade estão sujeitos às penas de ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos nos termos do inciso III, do art. 12 da referida Lei.

### **5- DO PEDIDO**

Por derradeiro, ante todo o exposto, a empresa **MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, Requer:



**MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA, RUA B

COQUEIRO - 66670-350 - Belém - PA

CNPJ: 09.437.086/0001-99 I.E.: 15.271049-3

- a) Seja julgado procedente o presente recurso administrativo para REFORMAR A DECISÃO INICIAL, e conseqüentemente declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa **M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**, por medida de inteira justiça e defesa do interesse público primário e secundário, haja vista que a empresa deixou de apresentar os documentos de habilitação em consonância ao edital de licitação.
- b) Manutenção da HABILITAÇÃO da empresa da recorrente **MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**.
- c) Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à autoridade superior para a decisão final, segundo o artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93. Por derradeiro, informa-se que caso necessário, notificaremos as autoridades fiscalizadoras (TCM/PA, Ministério Público, Câmara Municipal, entre outros) como também adotaremos as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de novembro de 2021.

**MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

**CNPJ. 09.437.086/0001-99**

**Edmilson da Costa Tavares**

**CPF. 264.078.172-34**



✉ rioconect.net@gmail.com

📍 Rua Ferreira pena 279 sl6,  
Umarizal, Belém, Cep 66050140

☎ 091 4042-1899  
091 992816551

🌐 www.rioconect.net.br

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista -PA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-005 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Processo Administrativo nº 17.09.2021.0001/CPL

,Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de internet banda larga por meio de link dedicado com acesso via fibra óptica para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, conforme especificações e quantidades estimadas constantes no Termo de Referência.

**M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.875.413/0001-50, nome fantasia RIO CONECT.NET, sito à Rua Ferreira Pena, nº. 279 sl 6, Bairro Umarizal, Belém-PA, CEP 66.050-140, e-mail: rioconect.net@gmail.com, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente (condição 16.5 do edital) vem apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - NO TOCANTE AOS ITENS 01,02,03,05,06,07 E 08**, nos termos do Artigo 44, §2º do Decreto nº. 10.024/2019, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:



## I - DA TEMPESTIVIDADE:

As presentes contra-razões são plenamente tempestivas, uma vez que o prazo para a sua apresentação é até (três) dias contados da data final do prazo do recurso. Dessa forma, a apresentação das presentes contra-razões estão dentro do termo final do prazo registrado pela pregoeira (22/11/2021), razão pela qual se deve recebê-la e anexar aos autos para fins de julgamento pela pregoeira.

## II – FATOS ANTERIORES AO RECURSO:

Pois bem, atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a empresa **M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA** dele participar, pelo que apresentou proposta e documentação nos termos no edital almejando ser contratada, tendo sagrado-se vencedora nos itens 01,02,03,05,06,07e 08.

Sucedo que, a pregoeira também declarou vencedora e classificou a empresa **MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, somente para o item 04, mesmo tendo esta descumprido as cláusulas 11.6.2.5., 11.6.2.7., 11.6.3.1., 11.6.3.2., 11.7. e 11.7.1 do edital.

Ocorre que, a empresa **MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA** mesmo tendo descumprido diversas cláusulas do edital e deixado de enviar documentação de habilitação, como já ficou fartamente demonstrado no recurso interposto outrora, se manteve irresignada e decidiu recorrer da decisão da pregoeira em habilitar a empresa **M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA** para os demais itens (01,02,03,05,06,07 e 08).

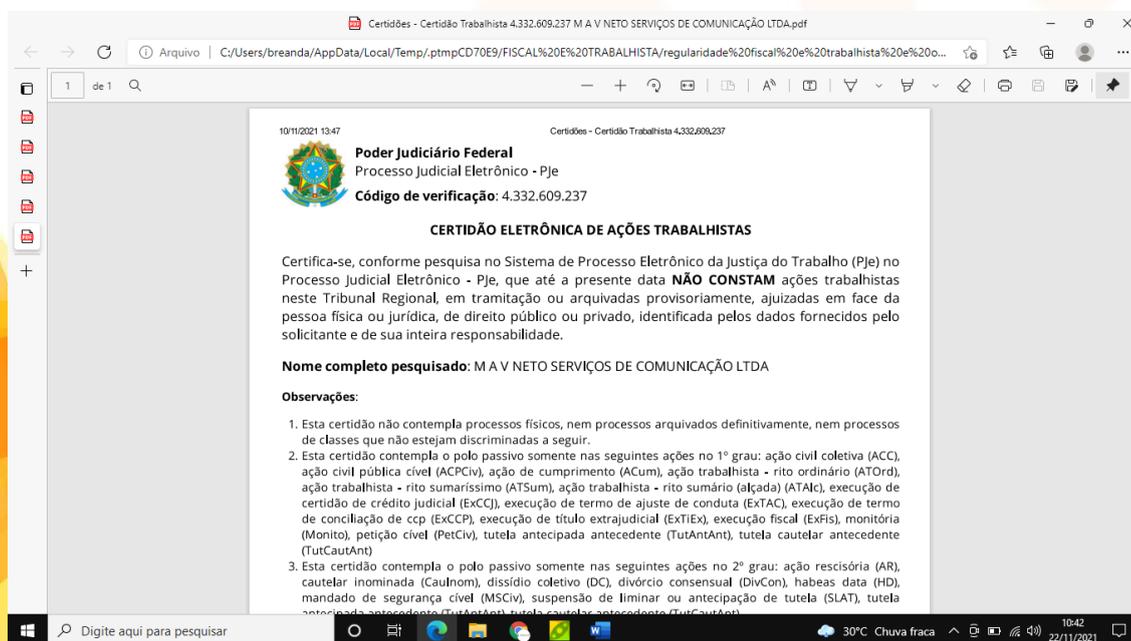
Em seu recurso a **MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA** afirma que a **M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA** violou a cláusula 11.6.2.4 do edital eis que “deixou de apresentar certidão de ações trabalhistas do TRT8, ou seja, certidão de ações trabalhistas dos autos físicos do primeiro grau e segundo grau, bem como a certidão de processos eletrônicos.”

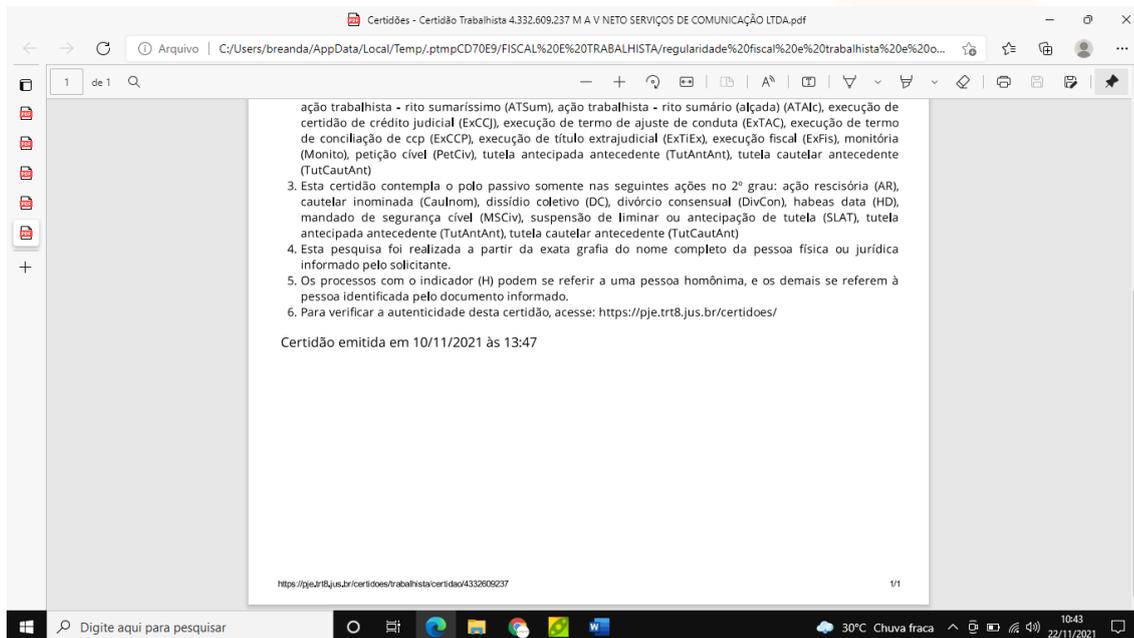
Prossegue ainda a recorrente afirmando que a certidão de ações trabalhistas dividem-se em certidão de autos físicos de primeiro grau, certidões de ações trabalhistas de autos físicos de segundo grau, e certidão de ações trabalhistas de processos eletrônicos.

Não assiste razão à empresa recorrente MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA, vejamos:

Primeiramente, esclarecemos que a condição 11.6.2.4 do edital no tocante a certidão trabalhista de ações trabalhistas FOI SUPRIDA pela MAV NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA!

Na pasta denominada fiscal e trabalhista, dentre os documentos de habilitação que foram juntados no momento de envio das propostas **constou a CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTA, sendo que a a mesma contempla os processos de primeiro e segundo grau** conforme está descrito nos item 2 e 3 das observações, veja imagem abaixo:



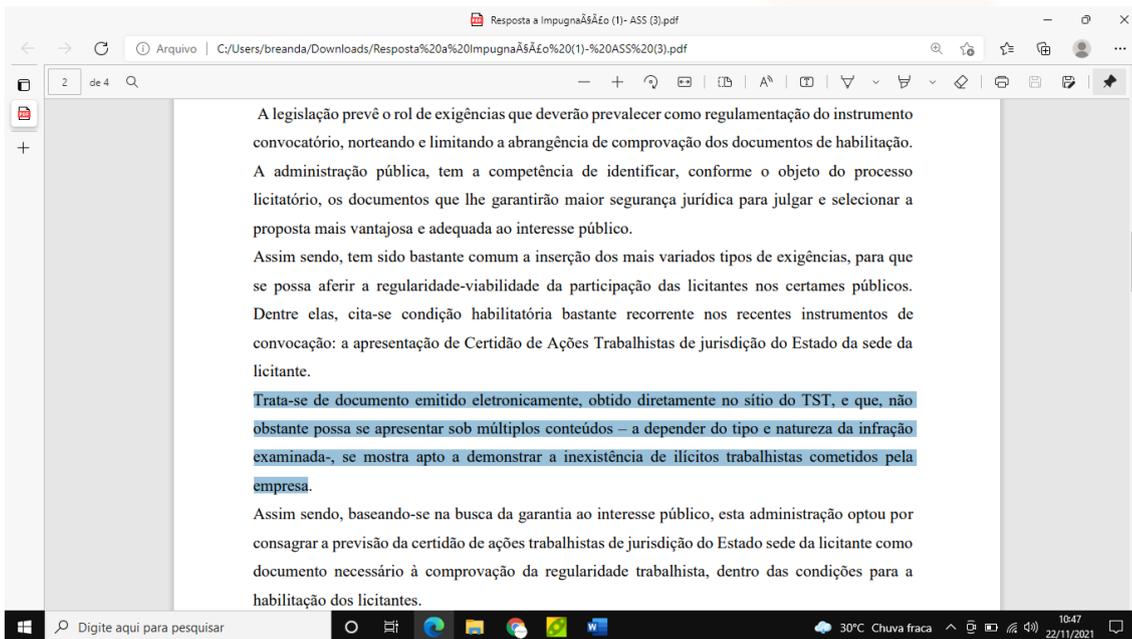


Referido documento anexado pela empresa **MAV NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA** nos termos do previsto pela condição 11.6.2.4, está em consonância inclusive aos termos expressamente declarados pela pregoeira quando respondeu à impugnação ao edital protocolado pela empresa, vejamos os termos da resposta da própria pregoeira:

“Trata-se de documento emitido **ELETRONICAMENTE**, obtido diretamente no sítio do TST, e que, não obstante possa se apresentar sob múltiplos conteúdos – a depender do tipo e natureza da infração examinada-,



mostra apto a demonstrar a inexistência de ilícitos trabalhistas cometidos pela empresa.”



É imperioso destacar que, em entendimento diverso, partiu da empresa MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES a alegação de que a certidão prevista na condição em análise subdivide-se em certidão de autos físicos de primeiro grau e de segundo grau e eletrônica.

Ressalta-se que a certidão foi apresentada pela MAV NETO nos exatos moldes (ELETRÔNICA) que a pregoeira estabeleceu em resposta por escrito nos autos do processo

Caso a mesma (pregoeira) entendesse que deveria ser encaminhada a certidão de autos físicos de primeiro grau e segundo grau ela teria assim esclarecido na resposta à impugnação, **porém a mesma foi taxativa em afirmar se tratava de certidão eletrônica.**

Outrossim, caso a pregoeira entendesse de forma diversa pela necessidade de juntada de certidão de autos físicos de primeiro e segundo grau, ela teria, durante a sessão, conferido o prazo de habilitação tardia, tendo em vista que se tratam de documentos referentes à habilitação trabalhista da empresa.

Em contrapartida, a pregoeira possivelmente entendendo já estarem devidamente cumprida a habilitação trabalhista da empresa com as certidões já anexadas aos autos,

somente conferiu o prazo de cinco dias para habilitação tardia no tocante à certidão negativa com a fazenda municipal.

Deste modo, a empresa MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA está inconformada, por não ter apresentado documentação suficiente que comprove estar regularmente habilitada, e agora pretende provocar situação que desemboque na desabilitação da M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, que venceu sete dos oito itens do certame.

Outrossim, caso a pregoeira venha a divergir do próprio entendimento que exarou outrora, vejamos os termos do artigo 43, §7º da Decreto 10.024/2019 c/c artigo 4º do Decreto 8.538/2015:

Vejamos:

*§ 7º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no [art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015](#).*

*Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.*

*§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

*§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:*

*I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou*

*II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.*

*§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.*

Trata-se do benefício da habilitação fiscal e trabalhista tardia que está previsto inclusive no próprio edital:

*11.7.10. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.*

### III – DO PEDIDO:

Em face de todo o exposto, especialmente:



Considerando a demonstração de que a **M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA** procedeu a juntada da certidão eletrônica de ações trabalhista do primeiro e segundo grau, nos moldes da condição 11.6.2.4 do edital;

Considerando as palavras expressas declaradas pela pregoeira no julgamento de impugnação de recurso ao edital: “Trata-se de documento emitido **ELETRONICAMENTE**, obtido diretamente no sítio do TST, e que, não obstante possa se apresentar sob múltiplos conteúdos – a depender do tipo e natureza da infração examinada-, se mostra apto a demonstrar a inexistência de ilícitos trabalhistas cometidos pela empresa.”

Requer-se o improvimento do recurso da **MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, que não se conformou com a habilitação da **M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA** para os itens 01,02,03,05,06,07 e 08.

Requer-se, alternativamente, o deferimento de prazo para a apresentação por meio da habilitação tardia já que se trata de documento referente à habilitação trabalhista, podendo ser feito durante o prosseguimento da sessão que está marcada para 24/11/2021 ou em outro momento, como a pregoeira entender.

Nestes Termos. P. Deferimento

Belém, 22 de novembro de 2021.



Assinado digitalmente por M A V NETO  
SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA:  
16875413000150  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PA,  
L=Belem, OU=AC SOLUTI Multipla v5,  
OU=20937130000162,  
OU=Videoconferencia, OU=Certificado  
PJ A1, CN=M A V NETO SERVICOS DE  
COMUNICACAO LTDA:16875413000150  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2021.11.22 17:02:15-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0

**M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**

CNPJ sob o n°. 16.875.413/0001-50



**MILTON AIRES VIANA NETO**

Assinado digitalmente por MILTON AIRES  
VIANA NETO:01194670113  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Multipla v5, OU=20937130000162,  
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF  
A1, CN=MILTON AIRES VIANA NETO:  
01194670113  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui  
Data: 2021.11.22 17:02:40-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0

CPF : 011.946.701-13

RG DE N ° 1443193/SSP-MS

DIR. GERAL







**MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA, RUA B

COQUEIRO - 66670-350 - Belém - PA

CNPJ: 09.437.086/0001-99 I.E.: 15.271049-3

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-PA.**

**REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.09.2021.0001/CPL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2021-005**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE INTERNET BANDA LARGA POR MEIO DE LINK DEDICADO COM ACESSO VIA FIBRA ÓPTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA**

**MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, sediada à Rua B, ° 102 – Conjunto Pedro Teixeira, Bairro: Coqueiro, Cidade: Belém/PA, Telefone: (91) 3278- 4500 e-mail: martins.net.emc@gmail.com, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.437.086/0001- 99, neste ato representada por EDMILSON DA COSTA TAVARES , vêm, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no Artigo 4, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 , art. 44 § 1º do Decreto 10.024/2019 e cláusula 16.5 do edital de licitação, apresentar, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, vem, respeitosamente, perante ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal do Edital de Pregão Eletrônico **9/2021-005**, bem como do art. 44, § 2º do Decreto 10.024/2019, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**, com base nas razões a seguir expostas;

**DOS FATOS:**

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO**



**MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA, RUA B

COQUEIRO - 66670-350 - Belém - PA

CNPJ: 09.437.086/0001-99 I.E.: 15.271049-3

**DE INTERNET BANDA LARGA POR MEIO DE LINK DEDICADO COM ACESSO VIA FIBRA ÓPTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, os argumentos suscitados pela recorrente devem ser tão logo rechaçadas.

#### **DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

A Recorrente fundamenta seu recurso nos seguintes aspectos. A saber : Alega que esta Contrarrazoante descumpriu as cláusulas 11.6.2.5., 11.6.2.7., 11.6.3.1., 11.6.3.2., 11.7. e 11.7.1 do edital. Neste sentido, destacamos que com relação aos itens 11.7 e 11.7.1 a Contrarrazoante cumpriu com tal exigência, vez que não há qualquer óbice as referidas declarações serem assinadas e constar o CPF do representante, ao invés da identidade, vez que através do referido número de documento se consegue qualquer informação que fizer imprescindível para o certame em apreço. No entanto, por oportuno, destaca-se que o documento de identidade do representante encontra-se anexo nos documentos apresentados pela empresa, sendo que não há qualquer falta que vá de encontro ao instrumento convocatório, sanando qualquer exigência neste sentido, não devendo a administração pautar seus julgamentos com excesso de formalismo, pois existe documento no processo que sana toda e qualquer possível dúvida, neste sentido é curial destacar nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de



**MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA, RUA B

COQUEIRO - 66670-350 - Belém - PA

CNPJ: 09.437.086/0001-99 I.E.: 15.271049-3

tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. (JUSTEN FILHO Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Portanto, as declarações estão de acordo com as exigências legais, não tendo causado a licitante qualquer desvio que macule sua habilitação.

Com relação as certidões , bem como FIC, todas estão juntados no processo, sendo impossível serem retiradas de lá, trata-se, data vênua, de falta de atenção de empresa M A V NETO ao analisar o processo, vez que qualquer interessado tem as mínimas condições de visualizar, bem como localizar os referidos documentos, sem maiores esforços. Portanto, foram apresentados e encontram-se contidos no processo.

Por fim, com relação aos atestados de capacidade técnica, informamos que foram juntados ao processo licitatório documentos que atendem as exigências contidas no edital, estando de acordo com o item 11.6.3.1. E 11.6.3.2 DO EDITAL, caso ocorra dúvida por parte da administração poderá a mesma realizar diligências a fim de sanar qualquer dúvida, como prever o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o



**MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA, RUA B

COQUEIRO - 66670-350 - Belém - PA

CNPJ: 09.437.086/0001-99 I.E.: 15.271049-3

atestado, visita in loco, entre outros. Ou seja, os documentos estão de acordo com as exigências legais.

Ora, o atestado apresentado é válido e idôneo, bem como as comprovações que o acompanham e atendem ao exigido no edital vejamos:

Conforme demonstrado acima, o atestado apresentado atende na íntegra ao edital, na medida em que referem-se a relação do material compatível com o objeto do edital, comprova o fornecimento de forma satisfatória, sendo que o atestado tem referencia com o âmbito da atividade econômica do objeto licitado, sendo especificado no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, e foi expedido anteriormente ao processo licitatório em questão, portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

5º É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.” (grifei)

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam



## **MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA, RUA B

COQUEIRO - 66670-350 - Belém - PA

CNPJ: 09.437.086/0001-99 I.E.: 15.271049-3

preferencias ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Contrarrazoante, e permitiu que uma maior gama de empresas, participassem do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos.

O que observa no recurso interposto pela Recorrente é uma tentativa deturpada de apresentar pontos que não foram desobedecidos pela Contrarrazoante, que cumpriu com todas as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório. Na realidade a Recorrente fez “mau uso” do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, na tentativa de ludibriar a Administração Pública, quando da análise do recurso interposto.

Por fim, com relação à proposta reajustada destaca-se que a mesma encontra-se de acordo com as exigências legais. Não havendo óbice com relação a mesma.

### **DA CORRETA APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS POR ESTA CONTRARRAZOANTE NOS TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências



## **MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA, RUA B

COQUEIRO - 66670-350 - Belém - PA

CNPJ: 09.437.086/0001-99 I.E.: 15.271049-3

previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Ademais, requer-se a manutenção da HABILITAÇÃO da contrarrazoante, por ter cumprido com TODAS as exigências contidas no Instrumento Convocatório.

Por fim, cumpre esta Contrarrazoante enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação/Pregoeiro e equipe técnica da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do Instrumento Convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIAM DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Contrarrazoante que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, habilitada no certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

São Sebastião, 22 de novembro de 2021.



**MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA, RUA B

COQUEIRO - 66670-350 - Belém - PA

CNPJ: 09.437.086/0001-99 I.E.: 15.271049-3

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Edmilson da Costa Tavares", is written over a horizontal line.

**MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

**CNPJ. 09.437.086/0001-99**

**Edmilson da Costa Tavares**

**CPF. 264.078.172-34**



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

A empresa MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.437.086/0001- 99, apresentou recurso para o Pregão Eletrônico nº 9/2021-005 tempestivamente, sendo assim, recebo e aprecio a demanda, conforme segue.

A recorrente alega que a empresa M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO deixou de apresentar certidão de ações trabalhistas do TRT8, ou seja, certidão de ações trabalhistas dos autos físicos do primeiro e segundo graus, bem como a certidão de processos eletrônicos, ou seja, deixou de cumprir integralmente ao referido item constante no instrumento convocatório, pois não se encontram as certidões de ações trabalhistas nos documentos contidos nos autos processuais. Contudo, restou habilitada pela Pregoeira.

Diante das razões apresentadas acima, verificou-se que a certidão apresentada pela empresa M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, foi a certidão eletrônica de ações trabalhista, no entanto, a própria certidão menciona que não estão abrangidos os processos físicos e nem os processos arquivados definitivamente, nem processos de classe. Sendo assim, a empresa M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, não atende na sua totalidade ao item 11.6.2.4 do instrumento convocatório, conforme descrito abaixo:

*11.6.2.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e (Inciso incluído pela Lei 12.440 de 2011) [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), **EM CONJUNTO COM A CERTIDÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DA SEDE DA LICITANTE**, e acompanhado da CENIT, Certidão Negativa de Infração Trabalhista;*

A empresa acima mencionada deixou de apresentar a **CERTIDÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DA SEDE DA LICITANTE** de forma integral, o que é possível confirmar tal afirmação, é que a empresa reconhece a ausência do documento ao enviar posteriormente no sistema após a data de abertura da sessão pública, a referida certidão, ainda que a empresa goze do benefício dado as empresas ME/EPP, conforme estabelece a Lei Complementar nº 123/2006, a empresa deveria ter enviado tal documento, ainda



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

que houvesse restrições ou pendências até a data da abertura da sessão pública. Tal fato não está de acordo com o estabelecido no item 11.6.2.8. do edital que diz o seguinte:

11.6.2.8. Caso o licitante detentor do menor preço seja microempresa, empresa de pequeno porte, ou sociedade cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, apresentar alguma restrição nos documentos relativo a regularidade fiscal e/ou trabalhista, o mesmo deverá apresentar toda a documentação exigida neste edital para que seja concedido o benefício (regularidade fiscal tardia) estabelecido na lei de micro e pequena empresa, sob pena de inabilitação.

Sabe-se que a administração pública para contratar serviços, ou adquirir produtos e serviços, é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2 da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Contudo, todo esse procedimento administrativo deve ocorrer moldado por princípios legais, os quais, diga-se de passagem, devem ser respeitados sob pena de nulidade de qualquer procedimento.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

Um dos princípios que rege tal processo é o da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio impõe que o edital deve ser, em todas as hipóteses, o conjunto de regras fundamentais do certame, “*vinculando inteiramente a Administração e os proponentes*” nas palavras da ilustre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>.

Neste sentido, retira-se da jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)

(TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (destacou-se)

No caso em tela, não há que se falar em formalismo excessivo do pregoeiro em observar as exigências do edital quanto a apresentação de determinados documentos, para que, assim, a habilitação ou não seja reconsiderada.

Vale destacar que, segundo o procedimento legal do certame licitatório, o edital oportunizou aos interessados a possibilidade de impugnar itens que não estivessem dentro dos parâmetros legais. Quando as licitantes, em momento algum, fazem uso de tal instrumento, demonstram-se cientes e de acordo com todas as características do instrumento convocatório.

---

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

Desta forma, diante do término de prazo pra tal ação e das razões apresentadas durante a sessão e ratificadas posteriormente, o pedido da empresa recorrente deve ser atendido, haja vista que este apresenta fundamento jurídico que o justifique.

Desta feita, uma vez não tendo a empresa recorrida provado cumprir as exigências do edital no tempo devido, em especial quanto a comprovação da regularidade trabalhista perante o órgão licitante, de acordo com as especificações constantes no instrumento convocatório, que é a Lei do certame, infere-se que a mesma não demonstrou estar apta a ser habilitada, não podendo prosseguir na seleção para execução dos objetos a serem contratados em harmonia com o edital e o termo de referência.

Autorizar que a mesma prosseguisse na disputa ou que apresentasse os documentos exigidos extemporaneamente violaria a isonomia de tratamento conferida aos demais, que diligenciaram em atender a todas as exigências editalícias oportunamente. Desta forma, percebe-se que os documentos apresentados, são, certamente, insuficientes para atender a qualificação solicitada em edital.

No presente caso, a não demonstração, pela empresa recorrida, de posse de certidões de regularidade empresarial, mostra-se razão suficiente para a sua inabilitação.

Como já fora afirmado anteriormente, o regulamento da licitação deve ser interpretado sempre em observância à legalidade, tendo por norte o interesse público em se obter a melhor proposta para o atendimento da sua demanda.

Dessa forma, pelo princípio da legalidade, a eventual ausência de documentos essenciais à habilitação, deve ser tomado por motivo para inabilitação de empresa licitante, considerando-se, ainda, que o edital estabelece requisitos e solicita documentos os quais possibilitam que a licitante demonstre possuir a qualificação para executar o objeto procurado pela Administração. Mas pela leitura dos documentos apresentados pela empresa recorrida, depreende-se que esta não comprovou sua regularidade de forma compatível com o edital.

Ademais, não se podem considerar sanáveis tais falhas, tampouco há justificativa para ser concedido novo prazo para a empresa resolvê-las, com base no art. 43 da LC nº 123/2006, pois o artigo fala de situações em que o licitante



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

apresenta os documentos com restrições, o que não é o caso, onde se verifica a total ausência destes.

Assim, pelos fundamentos acima, conclui-se que a não apresentação de documentos forma como foi exigida no edital, é medida de maior juridicidade o ato de inabilitar a empresa, por expressa infringência ao regramento do certame.

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos ora demonstrados, o recurso apresentado pela empresa MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA é julgado como PROCEDENTE no sentido de a empresa recorrida M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA ser considerada INABILITADA para os itens 001, 002, 003, 005, 006, 007 e 008 do certame em análise.

São Sebastião da Boa Vista- PA, 01 de dezembro de 2021.

GETULIO BRABO DE SOUZA:05957974234  
34

Assinado de forma digital por GETULIO BRABO DE SOUZA:05957974234

**Getúlio Brabo**  
Prefeito Municipal



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

A empresa M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.875.413/0001-50, apresentou recurso para o Pregão Eletrônico nº 9/2021-005 tempestivamente, sendo assim, recebo e aprecio a demanda, conforme segue.

A recorrente alega que empresa MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, descumpriu as cláusulas 11.6.2.5., 11.6.2.7., 11.6.3.1., 11.6.3.2., 11.7. e 11.7.1 do edital, cujo objeto é Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de internet banda larga por meio de link dedicado com acesso via fibra óptica para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do município de São Sebastião da Boa Vista/PA. Vejamos a seguir cada um dos itens mencionados.

A recorrente alega que a empresa MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA não atendeu a cláusula 11.6.2.5, pois a certidão negativa de débito com a fazenda estadual apresentada pela empresa acima mencionada, estava positiva, caso em que a pregoeira, deveria constatar conferir somente nesse caso de habilitação fiscal a habilitação tardia, mas isso não ocorreu.

Ocorre que a alegação da recorrente não se sustenta, pois, a Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual, teve sua autenticidade verificada pela pregoeira (conforme comprovante anexo), atendendo assim ao conteúdo da própria certidão cujo texto diz o seguinte:

*“A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa e somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).”*



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

Portanto, a certidão apresentada pela empresa MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, tem efeito negativo, ainda que conste pendência em seu nome.

A recorrente alega que a empresa MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA não juntou o documento relativo à Ficha de Inscrição Cadastral, em total descumprimento ao 11.6.2.7.

Entretanto, conforme expresso no Decreto nº 10.024/19, no que se refere as atribuições do Pregoeiro, recai sobre o mesmo, avaliar e julgar as condições de habilitação das empresas licitantes, bem como sanear erros/falhas que em sua essência não prejudiquem o certame, conforme art. 17 do diploma mencionado, ora transcrito:

Decreto nº 10.024/19

**Do pregoeiro**

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Bem como ao previsto pelo art. 47, do Decreto, ao qual possibilita ao Pregoeiro, fundamentando sua decisão, realizar ações visando o saneamento de erros, com fins de lograr êxito em alcançar a melhor proposta.

**CAPÍTULO XIII**

**DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO**

**Erros ou falhas**

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

Sob esse aspecto, destaca-se o recente entendimento expedido pelo TCU, onde por meio do Acórdão nº1.211/2021, entendeu pela legalidade da oportunidade pelo Pregoeiro aos licitantes, para apresentação de documentos que deveriam constar inicialmente a documentação de habilitação, desde que, já tenha a referida documentação, e por decorrência de falha ou erro, não as remeteu anteriormente, conforme ementa do referido julgado.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No teor da referida decisão, o Douto Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues entendeu que a restrição da Lei Federal nº 8.666/93 é dissonante da jurisprudência consolidada na Corte, tendo em vista que a referida limitação veda a apresentação de documento novo, não o que por equívoco ou erro deveria se encontrar presente a proposta, conforme transcrição do referido entendimento:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta“, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo sobre o resultado almejado.”

Considerando que no presente caso o documento ausente teria deixado de ser apresentado por mera falha sanável, haja vista o mesmo existir e dizer respeito a condição preexistente da empresa, sobretudo porque as informações contidas no mesmo somente corroboram dados já constantes em outros documentos apresentados (como no contrato social da empresa), entende-se que a ausência do mesmo não é causa o suficiente para se inabilitar a empresa MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Por conseguinte, a recorrente alega que a empresa MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA não atendeu as cláusulas



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

11.6.3.1 e 11.6.3.2 relativos à apresentação de Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou seja, a empresa Martins Net não enviou o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de São Sebastião da Boa Vista, juntou somente os contratos, os quais não atestam por si só a satisfação com a entrega ou execução do serviço prestado. Além disso, a recorrente alega ainda que o único atestado juntado pela empresa Martins.net, com a prefeitura de Muaná, não menciona que a contratação se deu nos patamares de no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades estimadas na licitação, e, portanto, não comprova a aptidão para a prestação de serviço em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste edital de licitação.

Diante das alegações da recorrente, foram analisados os documentos apresentados pela empresa MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, relativo a qualificação técnica, e foi constatado que os mesmos atendem o estabelecido nas cláusulas 11.6.3.1 e 11.6.3.2, pois o atestado apresentado pela empresa da Prefeitura de Muaná, juntamente com as Notas Fiscais que estão descritas as quantidades de Megas fornecidos pela referida empresa, comprovam a aptidão da licitante, pois segundo o atestado apresentado emitido pelo Secretário de Administração de Muaná/PA, a empresa detém qualificação técnica para a prestação do serviço ora pretendido e que os serviços prestados são de excelente desempenho operacional, informação essa considerada relevante para os serviços em questão. Em relação as quantidades, as mesmas estão devidamente descritas nas Notas Fiscais e como o julgamento do objeto da licitação é por item, então se faz necessário realizar o cálculo de 25% para cada item vencido pela proponente, conforme exemplificado abaixo

Item	Descrição	Quantitativo Mínimo Exigido	Quantidade Mínima
01	Fornecimento de Internet Banda Larga por meio de link dedicado com acesso via fibra óptica para atender a Prefeitura e Secretarias Vinculadas, totalizando 49 Megas /Mês – AMPLA CONCORRENCIA.	25%	12



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

02	Fornecimento de Internet Banda Larga por meio de link dedicado com acesso via fibra óptica para atender a Prefeitura e Secretarias Vinculadas, totalizando 16 Megas/Mês – COTA RESERVADA.	25%	4
03	Fornecimento de Internet Banda Larga por meio de link dedicado com acesso via fibra óptica para atender o Fundo Municipal de Educação, totalizando 38 Megas /Mês. AMPLA CONCORRENCIA.	25%	9
04	Fornecimento de Internet Banda Larga por meio de link dedicado com acesso via fibra óptica para atender o Fundo Municipal de Educação, totalizando 12 Megas/Mês – COTA RESERVADA.	25%	3
05	Fornecimento de Internet Banda Larga por meio de link dedicado com acesso via fibra óptica para atender o Fundo Municipal de Saúde, totalizando 34 Megas /Mês - AMPLA CONCORRENCIA.	25%	8
06	Fornecimento de Internet Banda Larga por meio de link dedicado com acesso via fibra óptica para atender o Fundo Municipal de Saúde, totalizando 11 Megas /Mês – COTA RESERVADA.	25%	2
07	Fornecimento de Internet Banda Larga por meio de link dedicado com acesso via fibra óptica para atender o Fundo Municipal de Assistência Social, totalizando 45 Megas /Mês - AMPLA CONCORRENCIA.	25%	11
08	Fornecimento de Internet Banda Larga por meio de link dedicado com acesso via fibra óptica para atender o Fundo Municipal de Assistência Social, totalizando 15 Megas /Mês – COTA RESERVADA.	25%	3

Ademais, é relevante considerar que os atestados de capacidade técnica tem a finalidade de comprovar, através de documentos subscrito por terceiro, que a empresa licitante já executou objeto semelhante àquele pelo qual está concorrendo; isto é, visa a demonstração de uma condição pré-existente da empresa.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

A partir desta premissa, a Administração pode se valer da informação de documentos complementares aos atestados para fazer esta aferição.

Neste sentido, termos de contrato são documentos hábeis a corroborar e complementar informações apresentadas pela empresa no intuito de demonstrar sua capacidade técnica.

Este entendimento pode ser extraído da jurisprudência do TCU. Abaixo citamos julgados que, no que pese dissertarem sobre situações diversas, nos mesmos casos os contratos são considerados como eventuais provas da capacidade técnica, de modo que é possível se inferir que estes instrumentos se prestam a comprovar a capacidade técnica da empresa. Vejamos:

**ENUNCIADO**

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.  
(Acórdão 2435/2021-Plenário)

**ENUNCIADO**

Não se deve exigir número mínimo ou certo de contratos/atestados para comprovar a aptidão técnica dos licitantes, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à comprovação requerida.  
(Acórdão 2462/2007-Plenário)

**ENUNCIADO**

A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.  
(Acórdão 2297/2012-Plenário)



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

Ademais, importante se considerar que a Administração tem a prerrogativa de abrir diligência para complementação de informações ou busca de esclarecimentos, ainda com base no entendimento expressado anteriormente, sobretudo diante do Acórdão nº1.211/2021; e no entanto, no presente caso a diligência é até mesmo dispensável haja vista que os contratos apresentados são subscritos por este mesmo município, se tratando portando de documento que dispensa maiores esclarecimentos quanto ao seu conteúdo e enquanto prova da capacidade técnica da empresa.

Assim, Conforme a tabela acima, e os argumentos desenvolvidos, é possível verificar que a empresa MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, diante dos documentos relativos a qualificação técnica apresentada, estaria habilitada para os itens, assim os documentos apresentados atendem a finalidade prevista.

A recorrente alega que a empresa MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA não atendeu as cláusulas 11.7. e 11.7.1., pois a mesma não apresentou na declaração exigida o nº. da identidade do declarante, portanto, deve ser declarada desclassificada por não ter cumprindo o item do edital.

Pois bem, o documento que a recorrente alega ter sido apresentado pela empresa MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em desconformidade com cláusula do edital é a declaração de inexistência de fato impeditivos de sua habilitação. Ocorre que a empresa apresentou declaração juntamente com a proposta de preço, o fato de a empresa não mencionar o número da identidade do declarante ou proprietário na declaração, não inviabiliza a proposta, uma vez que tal informação é identificada na apresentação da Carteira Nacional de Habilitação. Além disso, o excesso de formalismo é uma prática vedada nos processos licitatórios. Vale Ressaltar ainda, que a referida declaração é condição obrigatória no



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

cadastro das propostas no sistema compras públicas antes da abertura da sessão.

Os argumentos utilizados, em resposta ao recurso apresentado, estão de acordo com os princípios que regem a Administração pública, conforme descritos abaixo.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tratado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, diz respeito ao fato de que a Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, pois o referido instrumento, sendo “lei” entre as partes no processo licitatório, acarreta o fato de a Administração Pública e os licitantes ficarem restritos ao que lhes são solicitados ou permitidos no edital de determinado processo licitatório. Portanto, o referido princípio repercute de modo que os termos contidos no instrumento convocatório se atrelam à Administração, sendo esta, subordinada a seus próprios atos.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade direcionam a aplicação do ordenamento jurídico para que atenda à situação concreta de forma adequada e proporcional, asseguram a coerência entre a aplicação e a finalidade do direito, garantindo a sua utilização justa. Por esse motivo, ambos os princípios também são chamados de **princípio da proibição do excesso**.

O Princípio do julgamento objetivo, tratado no art. 45, da Lei nº 8.666/1993, diz respeito ao fato de que o julgamento das propostas será objetivo devendo o responsável pela condução do processo, realiza-lo em conformidade com critérios previamente estabelecidos em ato convocatório e de acordo com fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilidade a aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A importância do princípio do julgamento objetivo é enorme, uma vez que impede a Administração Pública de utilizar critérios subjetivos nos procedimentos de compras e contratações. Vale salientar que, graças a este princípio é possível garantir o princípio constitucional da isonomia, ou seja, o



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

cumprimento ou descumprimento dos termos do edital por parte do agente condutor do processo licitatório implicará na validade ou não dos atos praticados.

Ante o exposto, com base nos fatos ora demonstrados, o recurso apresentado pela empresa M A V NETO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA é julgado como improcedente, mantendo-se a habilitação da recorrida MARTINS NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA no pregão eletrônico N° 9/2021-005.

São Sebastião da Boa Vista- PA, 01 de dezembro de 2021.

GETULIO BRABO DE SOUZA:0595797423 4  
Assinado de forma digital  
por GETULIO BRABO DE  
SOUZA:05957974234

**Getúlio Brabo de Souza**  
**Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista**